



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006090-33.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ROBERTO LIMA DE CARVALHO, é apelado UNIDAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.589
APELAÇÃO N° : 1006090-33.2024.8.26.0562
COMARCA : SANTOS - 11ª VARA CÍVEL
APELANTE : ROBERTO LIMA DE CARVALHO
APELADA : LOCAMÉRICA RENT A CAR S.A.
JUIZ : DANIEL RIBEIRO DE PAULA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços. Locação de veículo automotor. Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o veículo locado ao requerido. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: ausência de recolhimento do preparo recursal. Determinação de recolhimento pelo dobro, no prazo de cinco (5) dias, que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais*”, movida pela apelada contra o apelante, sob a alegação de que “... busca o ressarcimento do valor de R\$ 33.310,36 (trinta e três mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), correspondente ao montante pago em indenização decorrente de acidente de trânsito causado exclusivamente pela parte ré, locatária do veículo FIAT/STRADA ENDURANCE, envolvido no sinistro. A autora alega que, diante da obrigação solidária imposta pela Justiça em outra demanda, pagou integralmente a indenização devida a terceiros, resultante do ato ilícito praticado pela parte ré na condução do veículo. Em face disso, postula o direito de regresso, conforme estipulado no contrato de locação e nas disposições do Código Civil, pleiteando a condenação do réu ao reembolso da quantia desembolsada”, conforme

relatado na fl. 218.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e que restou plenamente caracterizado o direito de regresso da parte autora, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 33.310,36 (trinta e três mil trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Sucumbente, o vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Em caso de ser o vencido beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º)” (“*sic*”, fl. 222).

Inconformado, apela o requerido insistindo na improcedência da Ação (fls. 226/241).

Anotado o Recurso (fl. 279), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls.

282/293).

Após, o apelante foi intimado para o recolhimento do preparo, pelo dobro do valor devido, conforme previsto no artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil e no artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fl. 296), mas o prazo fluiu em silêncio (fl. 298).

É o **relatório**, adotado o de fl. 218.

Malgrado o inconformismo do requerido, ora apelante, o Recurso não comporta conhecimento, ante a evidente deserção.

Já se viu, embora a determinação de comprovação do recolhimento, pelo dobro do valor devido, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fl. 296), o prazo fluiu sem a providência (fl. 298).

Bem por isso, resta o não conhecimento do Recurso, ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1146077-49.2023.8.26.0100
Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel
Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2024

Data de publicação: 30/11/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por dano moral e material. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Não conhecimento. Certidão cartorária que acusou o não recolhimento do preparo recursal. **Determinação para recolher o valor do preparo, em cinco dias e em dobro, sob pena de deserção. Inércia. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção vislumbrada. Ausência de discussão sobre o mérito recursal. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

1011752-72.2023.8.26.0348

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2024

Data de publicação: 30/09/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade pelo fato do produto. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. **Deserção. Interposição da apelação sem o recolhimento do preparo. Apelante que intimado a efetuar o recolhimento em dobro, ficou-se inerte. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1007, §4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.***

1001925-71.2023.8.26.0272

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Itapira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Respeitável sentença de procedência. Apelante que não é beneficiária da gratuidade de justiça, nem formulou pedido nesse sentido. **Determinação do recolhimento do preparo, em dobro. Decurso do prazo sem a comprovação. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora